



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.292, DE 2023

(Do Sr. Capitão Alden)

Altera a Lei nº 13.819, de abril de 2019, para estabelecer a priorização do atendimento psicopedagógico e psicológico adequado para casos de notificação de criança e adolescente em recinto educacional com indícios de lesões autoprovocadas ou ideações suicidas.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-563/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. CAPITÃO ALDEN)

Altera a Lei nº 13.819, de abril de 2019, para estabelecer a priorização do atendimento psicopedagógico e psicológico adequado para casos de notificação de criança e adolescente em recinto educacional com indícios de lesões autoprovocadas ou ideações suicidas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei incluem os §§ 7º e 8º do artigo 6º da Lei 13.819, de abril de 2019, com a seguinte redação:

Art. 6º.....
.....

§ 7º. Com o objetivo de garantir o atendimento adequado a crianças e adolescentes com suspeitas de lesões autoprovocadas, com ou sem ideais suicidas, o sistema educacional priorizará o acesso desses alunos a serviços psicopedagógicos e psicológicos, de acordo com as diretrizes dos sistemas de ensino.

§ 8º. O sistema educacional também promoverá a extensão do suporte psicopedagógico e psicológico aos familiares das crianças e adolescentes afetados, oferecendo orientação e instrução sobre como agir especificamente em situações relacionadas à lesões autoprovocadas, ou ideação suicida e tentativas de suicídio.

Art. 2º. Esta lei entra em 90 (noventa) dias após a data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O suicídio representa ameaça crescente para a saúde pública em todo o mundo, e o Brasil não é exceção, enfrentando uma situação particularmente alarmante entre





crianças e adolescentes, onde já figura como uma das 10 (dez) principais causa de morte¹ nessa faixa etária.

O objetivo deste projeto de lei é fortalecer ainda mais as medidas de prevenção e suporte para crianças e adolescentes que apresentam comportamentos de lesões autoprovocadas, independentemente de terem intenções suicidas ou já terem tentado tirar a própria vida. É imperativo que o Estado ofereça atenção especial a esses jovens, garantindo um acompanhamento contínuo, abrangente e levando em consideração todos os aspectos de suas vidas, incluindo cuidados de saúde, promoção da educação, participação na comunidade, melhoria na comunicação com suas famílias, entre outros.

As lesões autoprovocadas são atos de automutilação que abrangem uma ampla gama de comportamentos, desde formas mais leves, como lesões, mordidas e pequenos cortes na pele, até formas extremamente graves, como a perda de membros ou, em casos extremos, a própria vida. No contexto escolar, é de suma importância discutir o papel crucial do professor na identificação e intervenção em relação a esses comportamentos, uma vez que seu contato direto com os alunos possibilita uma ação mais eficaz. As declarações e alertas de autoagressão não costumam passar despercebidos pelos educadores, e, portanto, é essencial que os professores se posicionem como aliados na identificação de comportamentos de risco e na prevenção dessas práticas, com o objetivo de reduzir os índices alarmantes de suicídio.

Portanto, é medida que se faz necessária de que os professores assumam um papel de identificação e encaminhamento de alunos para serviços especializados em acompanhamentos psicopedagógicos e psicológicos. Além disso, é necessário estender esse apoio aos familiares, oferecendo orientação e suporte sobre como lidar com situações relacionadas.

Com base nas preocupantes estatísticas e evidências científicas, contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa na aprovação deste Projeto de Lei. Estamos diante de uma questão delicada que está impactando a vida de nossas crianças e adolescentes, e é nosso dever agir para proteger e preservar o bem-estar das futuras gerações.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado CAPITÃO ALDEN

¹ <https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2013/12/Suicidio-FINAL-revisao61.pdf>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.819, DE 26 DE ABRIL DE 2019 Art. 6º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2019-0426;13819
--	---

FIM DO DOCUMENTO